# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### SENTENÇA

Processo n°: 1002744-10.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Aposentadoria/Retorno ao Trabalho** 

Requerente: José Augusto de Sant Anna

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

Trata-se de ação declaratória, proposta por JOSÉ AUGUSTO DE SANT'ANNA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que é servidor público concursado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na função de investigador de polícia, desde antes da promulgação da EC 41/2003, possuindo mais de 20 (vinte) anos de serviço em atividade estritamente policial. Afirmou que tem direito a aposentar-se com à integralidade e paridade de vencimentos, amparando-se nas Leis Complementares Federais nº 51/1985 e 144/2014 e Emenda Constitucional nº 47/2005. Pleiteou, assim, a procedência da ação para que seja reconhecido seu direito a aposentadoria com paridade e integralidade, com todos seus consectários, condenando, ainda, nas cominações de estilo. Com a inicial vieram os documentos.

Citada, pela requerida contestou, sustentando que o autor não tem direito à integralidade e à paridade na forma de cálculo e de reajuste dos proventos de aposentadoria especial, uma vez que não preencheu os requisitos da lei complementar nº 51/1985 antes do advento da emenda nº 41/2003 e o valor real conforme critérios estabelecidos em lei. Pugnou pela improcedênciado pedido.

Há réplica.

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

Muito a propósito, a Lei Complementar Federal nº 51/1985, dispôs sobre a aposentadoria do servidor público policial e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme o julgamento da ADIN nº 3.817/DF, pelo STF.

Ressalte-se que a repercussão geral na concessão de aposentadoria especial a policiais civis, com base na Lei Complementar nº 51/85, foi reconhecida pelo E. STF, no julgamento do RE 597.110/AC, oportunidade em que ratificou o posicionamento esposado na ADIN nº 3.817/DF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOCÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS **DIFERENCIADOS** PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A **SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES** NÃO. SÃO. **EXERCIDAS** EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 567110/AC - Tribunal Pleno; Rela.: Ministra Carmen Lúcia, j. 13/10/2010).

Portanto, forçoso reconhecer, que a Lei Complementar Federal nº 51/85 deve ser aplicada nos casos de aposentação de servidores policiais civis dos Estados da Federação.

Ainda, com relação aos requisitos para a aposentadoria 1002744-10.2018.8.26.0037 - lauda 2



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

especial:

"Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC n. 51/85 e LCEst. n. 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada" (Mandado de Injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000, Rel. Des. José Santana).

Destarte, vigente a Lei Complementar Federal nº 51/85, no âmbito do Estado de São Paulo deve ser ela aplicada em conjunto com a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos policiais civis deste Estado, pois uma não exclui a outra, naquilo que forem compatíveis.

No caso concreto, o autor contava, quando da expedição da certidão de tempo de serviço, em 21/11/2016, com 30 anos e 12 dias de contribuição, sendo que destes, mais de 20 anos de estrito trabalho policial, conforme documento de fls. 28/29.

Assim, tem-se que a Lei Complementar Federal nº 51/85 dispõe em seu artigo 1º: O servidor público policial será aposentado: II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Posteriormente, em 13.11.2008, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 1.062, que dispôs, em seu artigo 2º, que os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) cinquenta e cinco anos de idade, se homem,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

e cinquenta anos de idade, se mulher; (b) trinta anos de contribuição previdenciária; e, (c) vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. E em seu artigo 3°: "Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar".

Verifica-se, neste caso, que o autor ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o que lhe garantiu o direito à aposentadoria integral independentemente de sua idade, cumpridos os demais requisitos.

Tem-se, outrossim, que os servidores policiais civis não militares, que ingressaram antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, fazem jus não só ao recebimento dos seus proventos integrais, mas também à paridade, quando passarem à inatividade. Nesse sentido:

"RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM ANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. ATO DE APOSENTAÇÃO. Reconhecimento do direito à aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14. Possibilidade. Compatibilidade com a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte. Mandado de Injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000. Constitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.817/DF. 2. REQUISITOS LEGAIS. Servidora que contava, no momento da expedição da certidão - 18.05.2016, com 26 anos, 06 meses e 06 dias de contribuição, sendo mais de 15 deles em estrito trabalho policial. Requisitos legais preenchidos. 3. INTEGRALIDADE E PARIDADE. Ingresso no serviço público antes da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/18 e 41/03. Direito garantido à integralidade e paridade de proventos. Garantia constitucional prevista em regra de transição atingindo todos os policiais civis que ingressaram na carreira antes da entrada em vigor da EC 41/03. Preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial que garante proventos integrais, observada a paridade. Precedentes desta C. Corte. 4. Sentença concessiva da ordem mantida. Recursos desprovidos" (Apelação / Reexame Necessário 1006070-61.2017.8.26.0053 Relator: Marcelo Berthe).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

da Polícia Civil aposentados, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 Pretensão à integralidade e à paridade, sem observância da regra de transição, para a aposentadoria especial pelo exercício de 20 (vinte) anos em cargo de natureza policial, conforme o art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 51/85 c.c. o art. 40, § 4°, II, da CF Admissibilidade Regime previdenciário próprio, que prevê a referida aposentadoria especial, segundo os requisitos legais da lei estadual, assegurados, contudo, os benefícios da integralidade e da paridade, observado o ingresso no serviço público, em atividade policial, antes da EC 41/2003 Cálculo dos acréscimos (correção monetária e juros de mora) calculados conforme as Leis nºs 9.494/97 e 11.960/09, observada, ainda, a orientação do E. STF Sentença de parcial procedência da demanda reformada apenas para realinhar a forma de cálculo dos acréscimos APELO DESPROVIDO E REEXAME **NECESSÁRIO PROVIDO** EMPARTE" (Apelação 1001015-37.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei).

Desta forma, julgo **PROCEDENTE** a ação para reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, conforme a LC nº 51/1985, garantindo-lhe a integralidade dos proventos, com paridade ao cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Não presentes as hipóteses legais, afasta-se a litigância de má-fé. Dispensa-se a remessa necessária. Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

Araraquara, 27 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA